

Decreto-regulamentar n.º 4/2018

de 29 de junho

O desporto constitui um poderoso meio de fomento da paz e coesão social e um importante instrumento de desenvolvimento social e económico dos seus praticantes, englobando todo o estrato social. A atividade desportiva pode constituir-se como uma aposta de elevado valor estratégico para a construção de uma sociedade pluralista, participativa e igualitária.

A prática do desporto, mesmo enquanto atividade de recreação, deve procurar elevar os níveis de conquista e autorrealização pelo esforço próprio e empenho coletivo, a patamares de excelência.

O desporto de alta competição constitui um fator de desenvolvimento desportivo, como tal reconhecido nas bases das políticas de desenvolvimento da atividade física e do desporto em Cabo Verde, aprovadas pela Lei n.º 18/IX/2017, de 13 de dezembro. Com efeito, é incontroverso que a alta competição, como paradigma da excelência da prática desportiva, fomenta a sua generalização e, particularmente entre a juventude.

Por outro lado, o desenvolvimento da sociedade não pode ignorar a força e os benefícios da prática da atividade desportiva que é, cada vez mais, um fator cultural indispensável na formação da pessoa humana e um indicador de peso dos valores de uma sociedade.

Assim, procura-se o fomento e a premiação destes fatores na prática desportiva. Medidas de apoio específicas, em virtude das particulares exigências de preparação dos respetivos praticantes.

Daí que a prática desportiva de alta competição deva ser objeto de medidas de apoio específicas, em virtude das particulares exigências de preparação dos respetivos praticantes. A concretização e o desenvolvimento de tais medidas estão consagrados no presente diploma.

É também por estes motivos que legalmente se atribui à Administração Pública Desportiva responsabilidades neste domínio. O serviço central do departamento governamental responsável pela área dos Desportos é, neste momento, a Autoridade Central de Coordenação deste processo, competindo-lhe estimular e apoiar a execução de projetos neste sentido, com especial atenção aos que tenham como finalidade o reforço da participação das mulheres na prática do desporto.

Assim, o presente diploma pretende promover e divulgar a prática de desporto e atividade física no país, com a finalidade de distinguir todos aqueles que ao longo da época desportiva tenham representado um papel preponderante no desenvolvimento do Desporto ou contribuído para a elevação do nome do país.

Nestes termos, convindo estabelecer o quadro jurídico de apoio do Estado aos praticantes desportivos de alta competição;

Ao abrigo do disposto nos artigos 71.º e 73.º da Lei n.º 18/IX/2017, de 13 de dezembro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma regula o estatuto do praticante desportivo em regime de alta competição (RAC), estabelecendo

as medidas específicas de apoio ao desenvolvimento da alta competição, definindo os direitos, deveres, apoios especiais, bem como o regime disciplinar e sanções a ele aplicáveis.

Artigo 2.º

Finalidade

1. O presente diploma visa proporcionar aos praticantes os meios técnicos e materiais necessários às especiais exigências da sua preparação desportiva.

2. As medidas de apoio à alta competição têm em conta a especificidade e a intensidade do respetivo regime de treino, exigindo dos praticantes especial motivação, rigor e sacrifício, bem como orientação especializada.

3. O subsistema de alta competição abarca todo o percurso desportivo dos praticantes, desde a deteção e seleção de talentos durante a fase de formação e o seu acompanhamento até à fase terminal da respetiva carreira.

4. Não são abrangidos pelo presente diploma os praticantes profissionais, salvo quando integrados em seleções ou outras representações desportivas nacionais.

Artigo 3.º

Definições

1. Para efeitos do presente diploma, considera-se:

- a) Alta competição - a prática desportiva que, inserida no âmbito do desporto-rendimento, corresponde à evidência de talentos e de vocações de mérito desportivo excepcional, aferindo-se os resultados desportivos por padrões internacionais, sendo a respetiva carreira orientada para o êxito na ordem desportiva internacional.
- b) Praticantes com estatuto de alta competição - aqueles a quem seja conferido o estatuto de alta competição e que constarem do registo organizado pela Autoridade Central de Coordenação no domínio de alta competição de acordo com os critérios técnicos definidos em Portaria do membro do governo que tutela a área do Desporto;
- c) Em regime de alta competição (RAC) - o praticante que pela sua aptidão, aferida pelos resultados obtidos no quadro competitivo próprio, demonstrar qualidades indicativas, aferindo-se os resultados desportivos por padrões internacionais, de, através da continuidade do treino especializado, vir a obter sucesso no plano internacional.
- d) Autoridade Central de Coordenação no domínio de alta competição - o serviço central do departamento governamental responsável pela área dos Desportos ou o serviço que, nos termos da lei, dele fazer as vezes.

2. A classificação do praticante de alta competição fundamenta-se na obtenção de êxito no plano internacional e baseia-se em critérios técnicos, ouvida a federação nacional da respetiva modalidade e, conforme couber, o Comité Olímpico e o Comité Paralímpico, incluindo, designadamente:

- a) As classificações obtidas nas provas desportivas nacionais e internacionais;
- b) A posição do praticante nas listas de classificação desportiva elaborada pela federação internacional da respetiva modalidade.

3. Os praticantes em RAC são inscritos em registo coordenado pela Autoridade Central de Coordenação no domínio de alta competição de acordo a alínea a) e b) do número anterior.

Artigo 4.º

Praticantes menores ou incapacitados

1. Sendo o praticante menor ou incapacitado, o estatuto de alta competição só lhe é atribuído mediante autorização dos pais, tutores ou encarregados de educação.

2. Carece sempre de autorização expressa dos pais, tutores ou encarregados de educação a participação dos praticantes menores ou incapacitados em qualquer tipo de competição desportiva.

CAPÍTULO II

DIREITOS E DEVERES

Artigo 5.º

Direitos

São direitos do praticante em RAC:

- a) Participar, quando classificado, nas competições oficiais nacionais e internacionais a nível individual e coletivo;
- b) Aceder livremente, mediante cartão de identificação especial, aos recintos desportivos onde ocorrer qualquer evento desportivo da modalidade que pratica;
- c) Utilizar, com prioridade, e em condições especiais favoráveis, infraestruturas desportivas públicas de que necessita no âmbito da sua preparação, incluindo centros de estágio;
- d) Aceder, através da respetiva associação desportiva, a equipamentos adequados para o treino e competição;
- e) Beneficiar de adequada assistência médico-medicamentosa nas estruturas do Serviço Nacional de Saúde;
- f) Beneficiar dos regimes e apoios especiais previstos no presente diploma; e
- g) Outros que lhe sejam conferidos por lei.

Artigo 6.º

Deveres

São deveres do praticante em RAC:

- a) Manter um comportamento cívico e social exemplar, combatendo a violência no desporto;
- b) Fomentar a ética desportiva;
- c) Zelar pela prática do desporto sem o uso de substâncias dopantes;
- d) Submeter-se aos exames médico-desportivos determinados pela autoridade desportiva competente;
- e) Integrar as seleções ou outras representações nacionais, quando para elas for convocado; e
- f) Outros que lhe sejam impostos por lei.

Artigo 7.º

Regime disciplinar

Conforme os casos, o praticante em RAC está sujeito ao regime disciplinar, às sanções estabelecidas pela associação desportiva que estiver inscrito, pelas associações regionais e federações nacionais da respetiva modalidade.

CAPÍTULO III

PRATICANTES EM REGIMES ESCOLAR, PROFISSIONAL E MILITAR

Secção I

Praticantes em Regime Escolar

Artigo 8.º

Regime Escolar

1. Aos praticantes em RAC que frequentem estabelecimentos de qualquer grau de ensino, devem ser facultados o horário escolar e o regime de frequência que melhor se adaptem à sua preparação desportiva.

2. As faltas dadas pelos praticantes em RAC durante o período de preparação e participação em competições desportivas oficiais, nacionais e internacionais, são justificadas mediante entrega da declaração comprovativa emitida pela Autoridade Central de Coordenação no domínio de alta competição.

3. Para efeitos do presente artigo, com o consentimento do aluno e do seu encarregado de educação, a Autoridade Central de Coordenação no domínio de alta competição deve, no ato a matrícula e sempre que necessário, contactar o respetivo estabelecimento de ensino.

Artigo 9.º

Comunicações

1. Cabe à Autoridade Central de Coordenação no domínio de alta competição comunicar, no início do ano letivo, aos estabelecimentos de ensino a integração dos seus alunos no RAC.

2. A Autoridade Central de Coordenação no domínio de alta competição deve comunicar, ainda, às federações desportivas as informações que lhes sejam transmitidas pelos estabelecimentos de ensino relativas ao regime e ao aproveitamento escolar dos praticantes em RAC.

Artigo 10.º

Matrículas e inscrições

Os praticantes em RAC podem inscrever-se em estabelecimento de ensino fora da sua área de residência sempre que seja declarado pela Autoridade Central de Coordenação no domínio de alta competição que tal se mostra necessário ao exercício da sua atividade desportiva.

Artigo 11.º

Época de avaliação de conhecimento

1. Quando o período de participação em competição desportiva coincidir com o da realização das provas de avaliação de conhecimento, estas devem ser fixadas para o praticante em RAC em data que não colida com as suas atividades desportivas, a requerimento do interessado, instruído com declaração comprovativa emitida pela Autoridade Central de Coordenação no domínio de alta competição.

2. Para além do disposto no número anterior, podem ser fixadas épocas especiais de avaliação.

3. Nos termos do disposto no n.º 1, pode ser admitida a frequência de aulas em turmas diferentes, bem como o aproveitamento escolar por disciplinas.

4. A alteração da data das provas de avaliação e a fixação de épocas especiais devem ser requeridas pelo aluno, que, para tanto, deve apresentar declaração comprovativa emitida pela Autoridade Central de Coordenação no domínio de alta competição.

Artigo 12.º

Acompanhamentos especiais suplementares

1. Por solicitação do aluno praticante em RAC e do seu encarregado de educação, sempre que se afigure necessário, devem ser-lhe custeadas, pela respetiva federação nacional, aulas especiais suplementares, a fim de se garantir o aproveitamento escolar do mesmo.

2. Nos estabelecimentos de ensino frequentados por praticantes em RAC deve ser designado pelos órgãos de gestão do estabelecimento de ensino um docente para acompanhar a evolução do seu aproveitamento escolar, detetar eventuais dificuldades e propor medidas para a sua resolução.

3. A concessão das medidas de apoio na área escolar depende de aproveitamento escolar, tendo em atenção as diferentes variáveis que integram a atividade escolar e desportiva do praticante.

4. Pode ser facultada ao praticante em RAC, mediante parecer fundamentado do respetivo professor acompanhante, a possibilidade de frequentar as aulas noutra estabelecimento de ensino.

5. Cabe ao aluno requerer a aplicação das medidas referidas nos números anteriores, devendo o requerimento ser instruído com declaração comprovativa emitida pela Autoridade Central de Coordenação no domínio de alta competição.

6. No final de cada ano letivo deve ser elaborado pelo professor acompanhante um relatório sobre o aproveitamento escolar de cada um dos praticantes que beneficiem das medidas de apoio previstas nos artigos anteriores, e enviado à Autoridade Central de Coordenação no domínio de alta competição.

Artigo 13.º

Bolsas académicas

1. Podem ser concedidas bolsas académicas aos praticantes em RAC que desejem frequentar, no país ou no estrangeiro, estabelecimentos de ensino que desenvolvam modelos de compatibilização entre o respetivo plano de estudos e o regime de treinos daqueles.

2. As regras de atribuição das bolsas a que se refere o número anterior constam de Resolução do Conselho de Ministros.

Secção II

Praticantes Trabalhadores

Artigo 14.º

Praticantes que sejam trabalhadores do setor público

1. Aos praticantes de RAC, a qualquer título vinculados ao Estado, aos municípios ou a outras pessoas coletivas de direito público, são concedidas dispensas pelo tempo estritamente necessário à sua preparação e participação desportivas, nas provas oficiais constantes do plano estabelecido pelas federações nacionais respetivas, sem prejuízo dos direitos e regalias inerentes à efetiva prestação de serviço, designadamente o abono da respetiva remuneração e contagem do tempo de serviço.

2. As dispensas são atribuídas por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área do Desporto e do setor em que o praticante presta serviço, sob proposta da respetiva federação.

3. O pagamento da atribuição aos praticantes referidos no n.º 1 é assegurado através das verbas afetas às federações desportivas para o apoio à alta competição.

4. Se for necessário para o desenvolvimento da sua atividade desportiva, o praticante em RAC pode ser transferido para local de trabalho onde seja possível exercer as respetivas funções sem prejuízo da sua atividade desportiva.

Artigo 15.º

Praticantes que sejam trabalhadores do setor privado

1. Os praticantes em RAC que são trabalhadores do setor privado podem ser dispensados da prestação de trabalho pelas entidades empregadoras, pelo tempo estritamente necessário à sua preparação e participação desportivas nas provas oficiais constantes do plano estabelecido pelas respetivas federações nacionais, a pedido do Autoridade Central de Coordenação no domínio de alta competição, sendo tais ausências caracterizadas como faltas justificadas não pagas.

2. Não sendo concedida dispensa e caso tenham sido esgotadas outras vias de resolução negociada, os praticantes podem ser requisitados por Despacho conjunto dos membros do governo responsáveis pelas áreas do Desporto e da Administração do Trabalho, com fundamento no interesse público nacional das provas.

3. O pagamento de retribuição devida aos praticantes em RAC referidos no presente artigo é assegurado através das verbas afetas às federações desportivas para apoio à alta competição.

4. Os trabalhadores que beneficiem das medidas previstas no presente artigo não podem ser prejudicados na respetiva carreira profissional ou na percepção de regalias ou benefícios, designadamente, e a razão de assiduidade.

5. A concessão de apoio pelas entidades empregadoras de praticantes em RAC pode ser objeto de convenção a celebrar com a Autoridade Central de Coordenação no domínio de alta competição, nomeadamente no tocante a contrapartidas referentes à promoção da imagem da empresa.

Secção III

Praticantes em Regime Militar

Artigo 16.º

Regime Militar

1. Aos praticantes em RAC abrangidos pelo regime militar pode ser-lhes concedida, nos termos da lei de serviço militar, a exclusão temporária de prestação do serviço militar, sempre que este for incompatível com as exigências específicas da sua preparação e participação, atendendo ao interesse público nacional da atividade desportiva.

2. Para efeitos do número anterior, o membro do governo responsável pela área do Desporto remete ao membro do governo responsável pela área da Defesa a relação dos praticantes em RAC e o período em que os mesmos se mantem oficialmente na situação referida.

3. Aos praticantes em RAC na situação descrita no n.º 1 pode ser-lhes garantida prestação de serviço militar em unidades onde possam continuar o treino da sua modalidade e participar em competições.

CAPÍTULO IV ORGANIZAÇÃO

Artigo 17.º

Coordenação do apoio

1. A aplicação e o controlo das medidas de apoio à alta competição previstas no presente diploma são da competência da Autoridade Central de Coordenação no domínio de alta competição, ao qual cabe:

- a) Organizar o registo dos praticantes em RAC, do qual constem os dados identificativos e caracterizadores destes, quer no plano desportivo quer no que se refere à sua situação escolar, profissional e militar;
- b) Garantir que aos praticantes em RAC sejam asseguradas as medidas de apoio previstas no presente diploma.

2. A inscrição do praticante no registo depende de homologação da proposta da respetiva federação pela Autoridade Central de Coordenação no domínio de alta competição, ouvido, conforme couber, o Comité Olímpico ou Comité Paraolímpico.

Artigo 18º

Federações

1. Cabe às federações dotadas de utilidade pública desportiva fomentar o desenvolvimento do desporto de alta competição na respetiva modalidade.

2. Para poderem beneficiar dos meios públicos de apoio à alta competição, as federações dotadas de utilidade pública desportiva devem apresentar anualmente à Autoridade Central de Coordenação no domínio de alta competição um plano de que constem os seguintes elementos:

- a) Indicação dos resultados desportivos que permitam a atribuição ao praticante do estatuto de alta competição ou a sua integração no percurso de alta competição;
- b) Currículo desportivo de cada praticante, contendo os principais resultados e classificações obtidos em competições de nível nacional e internacional e ainda o posicionamento nos rankings da modalidade, no caso das modalidades desportivas individuais, bem como os dados referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior;
- c) Comprovação da aptidão física dos praticantes e indicação das datas dos exames médicos a efetuar ao longo do ano pelos Serviços Nacional de Medicina Desportiva ou Serviços do Sistema Nacional da Saúde, conforme couber;
- d) Normas técnicas e regulamentos internacionais da modalidade respetiva que fundamentam a atribuição do estatuto de praticante de alta competição ou a sua integração no percurso de alta competição;
- e) Indicação das medidas de apoio aos clubes desportivos que enquadram praticantes em RAC;
- f) Quadro de ações a desenvolver pela federação no âmbito da alta competição;

g) Especificação dos objetivos desportivos que se pretendem atingir, globalmente e em cada uma das ações previstas no plano;

h) Meios financeiros, técnicos ou humanos que se consideram necessários aos programas de desenvolvimento da alta competição na modalidade;

i) Fontes de financiamento e respetiva distribuição, discriminadas pela respetiva origem.

3. A falta de apresentação dos elementos referidos nas alíneas a), b), c), d), g) e h) do número anterior, que têm validade anual, impede a concessão aos praticantes em causa dos benefícios previstos no presente diploma, exceto quando se trate de praticantes de modalidades que, pelo seu grau de desenvolvimento, não preenchem as condições necessárias para a execução de programas no âmbito da alta competição.

4. No caso previsto na parte final do número anterior, a atribuição do estatuto de alta competição ao praticante não envolve necessariamente a concessão de apoios à respetiva federação.

Artigo 19.º

Medicina desportiva

A assistência médica especializada aos praticantes em RAC é prestada pelos Serviços Nacional de Medicina Desportiva quando existirem.

Artigo 20.º

Contratos-programa de apoio à alta competição

As participações financeiras públicas destinadas ao desenvolvimento do desporto de alta competição são concedidas através de contratos-programa, a celebrar com cada uma das federações dotadas de utilidade pública desportiva, em que se indicam os objetivos desportivos a atingir na modalidade.

Artigo 21.º

Seguro desportivo

1. Aos praticantes em RAC e os praticantes desportivos, em representação do país, é garantido um seguro desportivo especial, tendo em conta a especificidade e os respetivos graus de risco de cada modalidade.

2. O seguro desportivo especial dos praticantes em RAC é obrigatório.

3. Os termos do seguro previsto no número anterior são fixados por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e do Desporto, na qual se estabelecem regimes diferenciados para os praticantes integrados no percurso de alta competição, para os que beneficiem do estatuto de alta competição e ainda para os praticantes desportivos.

Artigo 22.º

Compensação em trabalhos de seleções e representações nacionais

Quando integrados em seleções ou outras representações nacionais, os praticantes desportivos ou em RAC beneficiam de compensação material concedida pela respetiva federação nacional, para suportar as despesas na preparação para as competições internacionais oficiais, nomeadamente, as que digam respeito a deslocações e suplementos alimentares.

CAPÍTULO V

SUSPENSÃO OU CESSAÇÃO DO ESTATUTO

Artigo 23.º

Competências

A competência para a suspensão ou cessação do estatuto de praticante em RAC cabe ao membro do governo responsável pela área do Desporto, nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 24.º

Suspensão

1. O estatuto de praticante em regime de ata competição é suspenso quando:

- a) O praticante tenha violado os deveres previstos nas alíneas a), b) e d) do artigo 6.º;
- b) Tiver sido instaurado ao praticante processo disciplinar por entidade desportiva competente, por facto punível com pena desportiva superior à de uma multa.

2. No caso da alínea a) do número anterior, a suspensão é graduada conforme gravidade da infração, entre um mês e um ano.

3. No caso da alínea b) no n.º 1, a suspensão mantém-se até decisão final do processo disciplinar.

4. O processo disciplinar deve ser concluído no prazo mais curto possível.

Artigo 25.º

Cessação

Cessa o estatuto do praticante em RAC quando:

- a) Tenha havido violação dos deveres previstos nas alíneas c) e e) do artigo 6.º;
- b) Deixarem de estar preenchidos os pressupostos de atribuição do estatuto;
- c) O praticante tiver sido punido em processo disciplinar com pena desportiva superior à de multa.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 26.º

Provas de interesse público nacional

1. São considerados de interesse público nacional, independentemente de quaisquer outros condicionalismos, a representação nacional nos Campeonatos de Mundo, nos Jogos Olímpicos, nos Jogos Paralímpicos, nas Competições Africanas oficiais, os Jogos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa e os Jogos da Francofonia.

2. Fora dos casos referidos no número anterior, consideram-se de interesse público nacional as provas como tais declaradas por Portaria do membro do governo responsável pela área do Desporto, ouvidas as respetivas federações nacionais.

Artigo 27.º

Disposições transitórias

A Autoridade Central de Coordenação no domínio de alta competição assegura e zela pelo exercício dos direitos consagrados no presente diploma relativamente aos praticantes em RAC das modalidades desportivas que não estão, ainda, organizadas em federação nacional.

Artigo 28.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 2 de novembro de 2017.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia - Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade - Luís Filipe Lopes Tavares - Maritza Rosabal Peña

Promulgado em 20 de junho de 2018

Publique-se

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.